



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.790/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Iraildo de Oliveira Cândido

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO APL – TC – 0655/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO* acordam, por unanimidade de votos, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta Corte, declarando, ainda, o cumprimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
2. *RECOMENDAR* à atual administração da Câmara Municipal de Sossego/PB para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes, além das orientações e resoluções emanadas por esta Corte de Contas, com vistas a não repetição das falhas verificadas no exercício de 2009.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de agosto de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.790/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Iraldo de Oliveira Cândido

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. José Iraldo de Oliveira Cândido, apresentadas a este eg. Tribunal em 30 de julho de 2.010, mediante recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados pela Sra. Josélia Maria de Sousa Ramos, contadora responsável, conforme recibo de protocolo constante às fls. 58/59.

Os técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II (DIAGM II), com base nos documentos insertos nos autos e mediante diligência *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 60/66, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 118/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 360.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 350.000,00; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 350.092,11; e) a execução orçamentária apresentou um déficit de R\$ 92,11, compensado pelo saldo advindo do exercício anterior, no valor de R\$ 399,08; f) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,79% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior – R\$ 5.157.318,74; g) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 213.825,00 ou 61,09% dos recursos transferidos.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com as disposições constitucionais e legais que regem essa matéria.

Quanto aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2.000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou o percentual de 4,01% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 5.338.921,61), cumprindo os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

Ao final, os analistas desta Corte concluíram pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Quanto aos demais aspectos examinados, constataram a existência de despesas não licitadas, no valor de R\$ 11.198,00, e a ausência de informações sobre pagamento de vereadores nos meses de novembro e dezembro de 2.009 no sistema SAGRES.

Intimado, o ex-gestor apresentou defesa (Doc. TC nº 10.851/11) e uma solicitação de autorização para correção dos dados enviados da folha de pessoal, alegando falha no sistema de informática que gera os dados da folha de pagamento da Câmara para importação ao Sagres, fls. 70/73.

No relatório de análise de defesa, fls. 76/78, o Órgão Técnico concluiu pela permanência das irregularidades anteriormente apontadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, opinou: a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas; b) pelo **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) pela **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, em decorrência das eivas levantadas, assim como pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Legislativo de Sossego no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.790/10

sentido de sempre realizar licitação quando exigida, bem como postar no SAGRES todos os dados relativos ao pagamento de pessoal, cuidando de sincronizar o real com o virtual.

É o relatório.

João Pessoa, 31 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.790/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Iraldo de Oliveira Cândido

VOTO

Com a devida vênia ao órgão auditor e ao Ministério Público Especial, entendo que as irregularidades apontadas, dada a sua natureza eminentemente formal, são passíveis de relevação e, é nesse sentido que voto pelo **juízo regular** da presente prestação de contas do Sr. José Iraldo de Oliveira Cândido, na qualidade de Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Sossego/PB, relativa ao exercício financeiro de 2.009, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta Corte, declarando ainda o cumprimento integral da LRF, e pelo envio de recomendação à atual administração para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes, além das orientações e resoluções emanadas por esta Corte de Contas, com vistas a não repetição das falhas verificadas naquele exercício.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 31 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL